



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 15 de dezembro de 1982...

ACORDÃO Nº 101-73.903

Recurso nº 85.606 - IRPJ - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente CONSTRUTORA E FORNECEDORA DE MATERIAIS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA (SC)

IRPJ - PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA - Ha vendo imposto a pagar a sua não constituição importa em elevação indevida do patrimônio líquido para efeito de determinação da despesa de correção monetária do ano seguinte.

POSTERGACÃO DE IMPOSTO - É correta a exigência a título de imposto quando demonstrada a subavaliação do estoque final de um exercício e inicial do seguinte, quando o imposto de ambos os exercícios havia sido pago.

REDUÇÃO DO LUCRO - INOBSERVÂNCIA REGIME DE COMPETÊNCIA - Deve ser mantida a exigência do tributo em face da inobsevância do regime de competência, caso ainda não tenha ocorrido o lançamento do imposto no exercício seguinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA E FORNECEDORA DE MATERIAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 124.471,00, no exercício de 1981.

Sala das Sessões (DF), em 15 de dezembro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

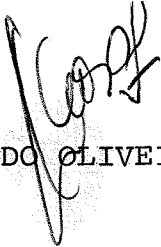
FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR

V.V.

VISTO EM
SESSÃO DE:

16 DEZ 1982


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0925-002.015/82-64

RECURSO N.º: 85.606

ACÓRDÃO N.º: 101-73.903

RECORRENTE: CONSTRUTORA E FORNECEDORA DE MATERIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA E FORNECEDORA DE MATERIAIS LTDA., com domicílio fiscal em Joaçaba, SC, recorre da decisão na parte que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimo dos exercícios de 1980 e 1981.

1. Considerando as parcelas excluídas da tributação por parte da decisão singular, restam a lide:

1.a - Fretes e carretos não considerados no estoque e computados como despesas operacionais Cr\$ 292.675,00.

1.b - Omissão de receita decorrente de venda año contabilizada e divergente com a escrituração nos livros de ICM, no valor de Cr\$ 124.471,00.

1.c - Correção Monetária a menor dos prejuízos acumulados ao não constituir a provisão para imposto de renda no exercício de 1980 Cr\$ 169.354,00.

1.d - Correção Monetária a menor de máquinas e equipamentos, pelo confronto entre os lançamentos no razão e no razão/ORT no valor de Cr\$ 256.547,00.

1.e - Postergação do imposto em virtude de ter apropriado nos custos das mercadorias vendidas todos os gastos com transporte no período-base de 1979, superavaliando o custo deste exercício e em consequência subavaliando o estoque final de 1979 e inicial de 1980 - Cr\$ 34.730,00.

2. Em seu recurso, alega, basicamente:

2.a - A majoração do estoque implicaria em correspondente acréscimo dos custos em 1981 e em conseqüente redução dos lucros do exercício seguinte. Alega que o fato de ã época da autuação não ter apresentado sua declaração de rendimentos não implica 'na perda do direito.

2.b - Quanto às vendas não contabilizadas ratifica corresponder a equívoco do departamento próprio, já que as notas foram canceladas. O erro era do Livro de "ICM", estando corretas as fichas do razão, que demonstram a devolução ocorrida.

2.c - Quanto à correção monetária insuficiente 'dos prejuízos acumulados decorrente do fato de não ter constituído a Provisão para o imposto de renda, diz ter sido o prejuízo contá-bil compensado antes do encerramento do exercício. Alega que a falta de provisão é compensada pela redução desse mesmo patrimônio líquido, em igual montante, ao final do ano-base subsequente, quando do pagamento do tributo e de sua contabilização direta a débito do L & P.

2.d - No que se relaciona à correção monetária insuficiente de máquinas e equipamentos diz que no ano seguinte fez a compensação.

2.e - Relativamente à postergação, afirma que é a prova de que não deve ser exigido imposto quanto à subavaliação de estoques ao não computar o valor do frete. Diz, ainda, que o fisco não levou em conta o estoque inicial em 01/01/79 que era de Cr\$...

2.322.521,00, como se todo o estoque final fosse constituído, apenas, de mercadorias adquiridas no ano de 1979.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO,

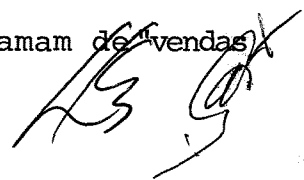
Relator:

1. Parece claro assistir razão ao recorrente em função da pretensa omissão de receita. Pela documentação acostada aos autos verificamos que:

- 1.a Em abril/80 foram fornecidos materiais através das notas fiscais B/1 nºs 6921, 6922 e 6956 somando Cr\$ 277.908,00.
- 1.b Na mesma data foi emitida a nota fiscal de mão-de-obra nº 1.496 no valor de Cr\$ 56.820,00 somando Cr\$ 334.728,00.
- 1.c Ao final do mês de abril a CELESC solicitou as notas fiscais para conferência, sendo que, por equívoco, novas notas fiscais foram emitidas com os nºs 7165 e 7166 da mesma série B/1.
- 1.d No dia seguinte, a funcionária ao perceber a irregularidade, mas ao invés de simplesmente tornar sem efeito as notas expedidas, procedeu ao seu estorno mediante notas fiscais de entrada a título de devolução nºs 70 e 72 que repetem rigorosamente as mercadorias e valores das notas 7165/6.
- 1.e Ao perceber que as notas 6921/22 não haviam incluído a especificação "cabos de alumínio" entendeu que para efeito de ajuste do estoque não deveria considerá-los nas notas de entrada a título de estorno.

2.

Parece claro não ter ocorrido o que chamam de vendas



não declaradas". O que ocorreu foi mero erro formal e de anotação no livro fiscal onde, segundo informa o recorrente, já foi feita a retificação devida.

3. A falta de contabilização da provisão em 31 de dezembro de 1979 incluiu no resultado do exercício seguinte pois a correção monetária do patrimônio líquido foi efetuada por valor superior ao real, implicando em aumento indevido da despesa com correção monetária e redução também indevida do lucro real.

4. Relativamente aos fretes e carretos não considerados no estoque e computados como despesa operacional temos que reconhecer dois efeitos tributários distintos. O primeiro de subavaliação do estoque, propriamente dito e o outro relativo ao fato de considerar os fretes como despesa operacional, afetando diretamente o resultado do exercício. Por esta razão, em adição as razões da decisão singular, entendo deve ser mantida a exigência.

5. Quanto a correção monetária da conta "máquinas e equipamentos" está patente dos autos a não inclusão no exercício de 1981 do resultado da correção monetária de balanço, não havendo o que ser alterado em relação ao que foi decidido pela instância singular quanto a este aspecto.

6. Ainda em relação a correção monetária, a pretensa compensação não ilide a exigência, e, finalizando, no que se refere a postergação nada foi dito que pudesse alterar o decidido pela instância singular.

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 124.471,00, no exercício de 1981.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR